

A.I. Nº - 299166.0343/05-5
AUTUADO - INDÚSTRIA TÊXTIL RAPHURY LTDA.
AUTUANTE - WALTER LÚCIO CARDOSO DE FREITAS
ORIGEM - IFMT/METRO
INTERNET - 23.03.06

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N.º 0069-02/06

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA.
“ANTECIPAÇÃO PARCIAL”. FALTA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO NA PRIMEIRA REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA (FRONTEIRA) DESTE ESTADO. Provada a infração. Descaracterizada a espontaneidade, pois o imposto foi pago após o início da ação fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 7/12/05, diz respeito à falta de recolhimento de ICMS relativo à “antecipação parcial”, na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso [neste Estado], relativamente a mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outro Estado e destinadas a contribuinte “descredenciado”, sendo lançado ICMS no valor de R\$ 450,71, com multa de 60%.

O contribuinte apresentou defesa alegando que o Auto de Infração é improcedente porque o que foi lançado foi recolhido, não tendo havido prejuízo para o Erário estadual.

O fiscal autuante prestou informação explicando que no dia 11/11/05 foi apreendida a mercadoria nas dependências da Empresa Auto Viação Progresso S.A., por se destinar a contribuinte que se encontrava, naquela data, na situação de “descredenciado” para a antecipação parcial do ICMS, e, portanto, deveria ter recolhido o ICMS a título de “antecipação parcial” na entrada no território da Bahia, conforme prevê a alínea “f” do inciso II do art. 125 do RICMS. Observa que, depois de iniciada a ação fiscal, não cabia mais qualquer reação do contribuinte de forma espontânea, como alega a defesa, tendo o tributo sido recolhido sem adição da multa devida, em 25/11/05, como se fora espontaneamente. Opina pela procedência da autuação.

VOTO

A legislação baiana prevê o pagamento de ICMS na modalidade de “antecipação parcial”, modalidade de antecipação que melhor seria dizer-se “antecipação provisória”, figura tributária diversa da antecipação tributária por substituição, que tem o caráter de antecipação definitiva, por encerrar a fase de tributação das mercadorias, ao contrário da que foi objeto deste lançamento, que tem caráter transitório.

Alguns contribuintes conseguem regime especial credenciando-os a deixar para pagar o imposto por antecipação depois que as mercadorias ingressam no estabelecimento, desobrigando-as de ter de pagar o imposto na estrada, no primeiro posto de fronteira. Consta nestes autos que o contribuinte não estava credenciado nesse sentido. Assim sendo, o imposto deveria ter sido pago, espontaneamente, no primeiro posto de fronteira. Embora o Termo de Apreensão tenha sido emitido irregularmente, não indicando o local onde foi lavrado – o estabelecimento, cidade, rua ou rodovia onde o fato foi apurado, já que se trata de unidade móvel de fiscalização –, o fiscal, ao prestar a informação, de certo modo sanou a irregularidade, ao explicar que a apreensão ocorreu nas dependências da Empresa Auto Viação Progresso S.A. (no bairro de Pirajá, em

Salvador). Dessa forma, fica evidente que houve, de fato, a infração, pois o imposto não foi pago no primeiro posto da fronteira, neste Estado.

A mercadoria foi apreendida no dia 7/11/05. O contribuinte pagou o imposto no dia 25. Estava sob ação fiscal. Descaracterizada a espontaneidade. Falta, portanto, pagar a multa correspondente.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **299166.0343/05-5**, lavrado contra **INDÚSTRIA TÊXIL RAPHURY LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 450,71**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologada a quantia já paga.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de março de 2006.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR